

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13942.000011/97-15
Recurso nº : 117.032
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 A 1996
Recorrente : UNIMED DO OESTE DO PARANÁ LTDA. – COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.607

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – “Decorrido o prazo de
trinta dias previsto no art. do Decreto 70.235/72, o recurso
não é mais conhecido pelo Conselho de Contribuintes”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIMED DO OESTE DO PARANÁ LTDA. – COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13942.000011/97-15
ACÓRDÃO Nº. :105-12.607

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'Ivo de Lima Barboza'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942.000011/97-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.607

RECURSO Nº. : 117.032

RECORRENTE : UNIMED DO OESTE DO PARANÁ LTDA. –
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

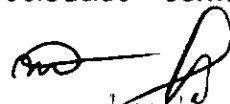
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve lançamentos de ofício relativos ao IRPJ, CSSL e PIS, e cancelou lançamento referente ao IRPF.

Os autos de infração tiveram fundamento na desqualificação da recorrente como cooperativa, nos termos da verificação fiscal de fls. 221 e seguintes.

A contribuinte impugnou a autuação às fls. 295/307 alegando, em síntese, que o conceito de cooperativa se aplica a ela; que o Fiscal autuante é incompetente para verificar a contabilidade da empresa, por ser engenheiro de formação, o que invalidaria o Auto, que o arbitramento não se aplicaria à hipótese dos autos, uma vez que a empresa não se encontrava em nenhuma das situações previstas no Art. 21 da Lei nº 8541/92; que o Fisco deveria ter deduzido os valores já pagos, à título de IRPJ e CSSL.

Alegou ainda, que, quanto ao PIS, não foi considerada pela Fiscalização a suspensão da eficácia dos DL 2445/88 e 2449/88; que o lançamento referente ao IRRF não poderia ter sido realizado com base na Lei 7713/88, uma vez que os sócios não tinham disponibilidade sobre os lucros da Pessoa Jurídica.

A decisão da autoridade monocrática veio aos Autos a Fls. 394 e seguintes mantendo a desclassificação da sociedade como



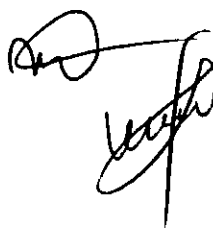
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13942.000011/97-15
ACÓRDÃO Nº. :105-12.607

cooperativa, rejeitando a preliminar suscitada e rejeitando todos os demais argumentos expendidos.

A contribuinte foi intimada da decisão em 02/03/98, e interpôs recurso voluntário em 18/05/98, amparada por liminar na 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR que permitia julgamento de 2ª instância independentemente de depósito prévio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official, with a large initial 'M' and a long, sweeping horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13942.000011/97-15
ACÓRDÃO Nº. :105-12.607

V O T O

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK – Relator

Conforme se depreende do relatório, trata-se de hipótese de intempestividade do recurso.

Às fls. 416 dos autos observa-se que a intimação da contribuinte deu-se em 02/03/98. O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 18/05/98.

A medida liminar concedida não contemplou qualquer mandamento no que se refere ao prazo de interposição do recurso.

Assim, tenho que não deve ser conhecido o recurso, por decurso de prazo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
